



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

---

Proposta de Emenda a Lei Orgânica – PELO nº 01/2002.

**Art. 1º - O inciso II do art. 7º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação: acrescido do parágrafo único.**

Art. 7º.....

Parágrafo Único - o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

II – a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

**Art. 2º - Os artigos 13, 16 e 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado os parágrafos 1º e 2º para parágrafo único.**

Art. 13. O Prefeito terá direito de receber o subsídio, quando licenciado:

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O substituto do Prefeito quando no exercício do cargo receberá subsídio igual ao recebido pelo titular.

Art. 17. O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá á metade do valor recebido pelo Prefeito.

**Art. 3º - O inciso V, X e XI, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida das alíneas a, b e c :**

Art. 18.....

V – encaminhar projetos a Câmara Municipal, até:

a) 30 de abril da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

---

- b) 31 de agosto do primeiro ano do mandato o Plano Plurianual – PPA
- c) 30 de setembro a Lei Orçamentária Anual.

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta um de março, a sua prestação de contas acompanhada de balanço geral do Municipal, referente ao exercício anterior.

XI – enviar ao Tribunal de Contas do estado os balancetes mensais até 0 dia 30 do mês subsequente.

**Art. 4º - As alíneas “a e b” do inciso IV, do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentada dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:**

Art. 25.....

IV .....

- a) o subsídio do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.
- b) fixar por lei de iniciativa da Câmara os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e os seguintes limites de o máximo de trinta por cento do subsídio do Deputado Estadual.

§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com o subsídios de seus Vereadores.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos no parágrafo primeiro;
- II – não enviar repasse até o dia vinte de cada mês; ou:
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos § 1º e 2º deste artigo.



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

---

Art. 5º - Fica substituída a expressão proibida pela expressão permitida do inciso IV, do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei Orgânica.

Art. 6º - O Parágrafo 4º do art. 29, o Parágrafo primeiro do art. 30, o II do art. 39, o caput e os incisos VII, VIII, XVII, XVIII e alínea (c) do inciso XIX do art. 49 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.....

§4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 30.....

§3º - para fins de subsídio, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado, nos termos da alínea "a" do inciso I e do inciso II deste artigo.

Art. 39.....

I .....

II – enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrativo da despesa empenhada e paga no mês e demonstrativo mensal acumulado da execução orçamentária.

Art. 49 – A administração pública direta e indireta do Município de Dona Inês obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

VIII – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XVII – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do que dispõe o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

XVIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

OK XIX.....  
OK ~~de dois~~ cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 7º - O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 52 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos com base na última remuneração que tiver percebido:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e <sup>anos</sup> cinco de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

efetivo em que se deu a aposentadoria ou a que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Art. 8º - O artigo 53 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Orgânica:**

Art. 53 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 5º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 6º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 7º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

**Art. 9º – O Parágrafo 1º do art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**



ESTADO PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA

Art. 70.....

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo do inciso X do artigo 18, as contas do Município, acompanhadas do balanço geral.

**Art. 10 - O artigo 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 130. A Comissão Permanente de Licitação da Administração Municipal será composta de pelo menos dois servidores com estabilidade no cargo.

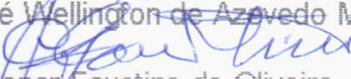
Art. 11 - Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do artigo 16, o inciso XVIII do artigo 25 , inciso IV do artigo 39 e o inciso III do Parágrafo 1º e o inciso III do Parágrafo 2º do artigo 40, o parágrafo 6º do artigo 54 e o Inciso III do art. 59, parágrafos 3º do artigo 70, o art. 103 da Lei Orgânica.

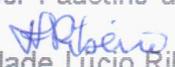
Art. 12 – Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

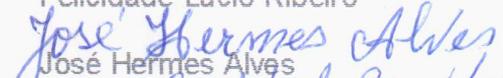
Câmara Municipal de Dona Inês, 16 de março de 02.

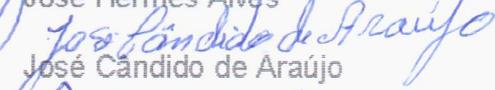
Bancada do PMDB

  
José Wellington de Azevedo Maia

  
Clidenor Faustino de Oliveira

  
Felicidade Lucio Ribeiro

  
José Hermes Alves

  
José Cândido de Araújo

  
Severino Pedro da Silva

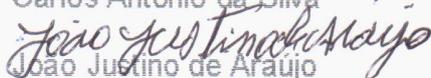
  
José Henrique Gomes

Bancada do PFL

  
Amauri França de Melo

  
Maria Osanete Araújo de Lima

  
Carlos Antonio da Silva

  
João Justino de Araújo